



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005477/00-95
Recurso nº. : 136.073
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : MAXINVEST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº : 108-07.893

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode até acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COM CONCESSÃO DE LIMINAR – LANÇAMENTO APÓS PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO – Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral. Com o provimento à apelação da União, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

NORMAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – VIOLAÇÃO – MULTA DE 75% – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido neste tópico.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN – A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95,

Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso não conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MAXINVEST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, quanto a matéria submetida ao crivo do poder judiciário e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dorival Padovan que afastava a multa de ofício de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430/96.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

Recurso nº : 136.073
Recorrente : MAXINVEST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Na origem, o processo trata de auto de infração da CSL (fls. 03/07). Foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa no ano-calendário de 1995 por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Na autuação o Fisco informa a existência de ação judicial (mandado de segurança) versando sobre o mesmo objeto do lançamento.

À época do lançamento (10/08/2000), a União já obtivera provimento na apelação junto ao TRF da 4ª Região (19/05/1997), conforme documento de fls. 12.

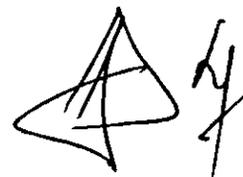
Constam dos autos os seguintes elementos:

- 1) documentos de instrução dos lançamentos (fls. 08/46);
- 2) impugnação e anexos (fls. 48/73);
- 3) Ofício da Justiça Federal (fls. 77) encaminhando partes relevantes do processo judicial (fls. 078/135); e
- 4) extratos de movimentação processual (fls. 136/146).

O Acórdão recorrido (fls. 148/156) declarou o lançamento procedente, estando assim resumido:

"CSL AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, discutindo a mesma matéria objeto do processo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996).



Processo nº : 10980.005477/00-95

Acórdão nº : 108-07.893

PAF
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

O fato de a interessada estar discutindo a matéria na esfera judicial não impede o Fisco de constituir o crédito, *ex-officio*.

Normas Gerais de Direito Tributário
MULTA DE OFÍCIO

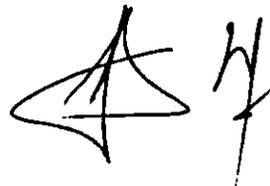
Incide normalmente a multa de ofício, na forma da legislação aplicável, sobre lançamentos de ofício, cuja exigibilidade do crédito houver sido suspensa por medida judicial, se na data do lançamento a contribuinte não estiver amparada por liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV do CTN.

JUROS DE MORA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se juros de mora pelo percentual legalmente determinado."

Pelo recurso de fls. 160/179 o sujeito passivo argumenta:

- a) que não existe decisão definitiva quanto ao mandado de segurança, permanecendo os efeitos da liminar, não tendo se materializado, ainda, os efeitos da decisão do TRF da 4ª Região;
- b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, sendo defeso ao Fisco instaurar procedimento sobre a matéria, nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza a ilegalidade do lançamento;
- c) do mesmo modo, o Fisco está impedido de exigir multa de ofício ou de mora, antes da decisão definitiva quanto ao mandado de segurança, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96;
- d) ainda que exigível a multa, o percentual de 75% é excessivo e fere os princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva;
- e) caso prevaleça o entendimento de que são devidos juros de mora, devem os mesmos ser calculados a taxa de 1% ao mês, excluindo-se o excesso calculado com base na taxa SELIC, que possui natureza remuneratória.

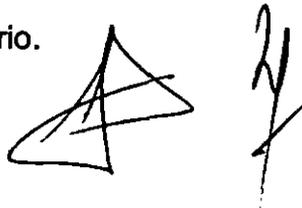


Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

Ao final, requer o provimento do recurso para, reformando o acórdão de primeira instância, declarar a improcedência do lançamento pela ilegalidade e inconstitucionalidade, no caso concreto, do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação de bases negativas acumuladas até 31.12.94 em 30% da base de cálculo do período.

O recurso está acompanhado de fotocópia de DARF (fls. 180) com depósito judicial equivalente a 30% do crédito tributário intimado após o julgamento de primeiro grau.

Este é o Relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized, somewhat abstract scribble of lines, possibly representing the initials of the author.

Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, no âmbito de competência desta Câmara.

Passo à análise os argumentos da recorrente:

Da limitação de bases negativas acumuladas:

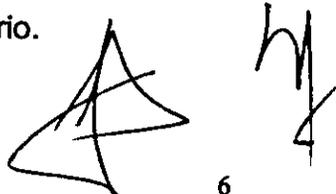
A recorrente pleiteia a declaração da inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação de bases negativas acumuladas até 31.12.94 em 30% da base de cálculo do período.

Ocorre que o sujeito passivo havia impetrado mandado de segurança versando sobre a mesma matéria.

O mérito, então, será decidido pelo Poder Judiciário e a interpretação administrativa a respeito da concomitância de processos administrativo e judicial foi exarada pelo ADN COSIT nº 03/96:

"A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Por este motivo deixo de conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.



Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

Da ilegalidade do lançamento face ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72:

O dispositivo citado pela recorrente trata de cobrança do crédito e não de lançamento, como previsto em seu texto:

"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios."

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode até acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

Manifesto-me, pois, por negar provimento ao recurso neste item.

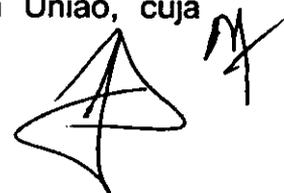
Da inaplicabilidade da multa de ofício, face ao art. 63 da Lei 9.430/96:

Como relatado, o lançamento de ofício foi efetuado após o provimento à apelação da União.

Logo, não existia previsão legal para se dispensar a exigência da multa.

É o que se constata do dispositivo citado pela recorrente, "verbis":

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja



Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Como visto, na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral.

Também aqui, manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Da inaplicabilidade da multa de 75% por violação aos princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva:

A via administrativa não se presta para tal discussão, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Por isso, também deixo de conhecer do recurso neste tópico.

Do excesso no cálculo dos juros de mora:

Pede a recorrente que, caso prevaleça o entendimento de que são devidos juros de mora, devem os mesmos ser calculados a taxa de 1% ao mês,



Processo nº : 10980.005477/00-95
Acórdão nº : 108-07.893

excluindo-se o excesso calculado com base na taxa SELIC, que possui natureza remuneratória.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que também aqui não assiste razão à recorrente.

De todo o exposto, voto por NÃO conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 